

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO PAULISTA/PE

**ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA.** (“ASA BRANCA SEGURANÇA”), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.564.433/0001-10, com sede e principal estabelecimento na Rua Romenia, nº 164, bairro de Pau Amarelo, cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, CEP 53.431-030 e **ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** (“ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.322.641/0001-16, com sede e principal estabelecimento na Av. Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 3115 - Loja 012 - bairro do Janga, cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, CEP 53437-00, doravante denominadas “**GRUPO ASA BRANCA**” ou “**REQUERENTES**”, por seus procuradores subscritos, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração (**doc. 01 - PROCURAÇÕES**), com endereços para intimações constante do timbre desta exordial, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 319 *et seq.* do Código de Processo Civil, e nos arts. 47 *et seq.* da Lei nº 11.101 de 2005 (“LRF” ou “Lei de Recuperações e Falência”), promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

## 1. COMPETÊNCIA

---

O **art. 3º** da Lei nº **11.101/2005** estabelece que é competente para (...) *deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.*

Nesse caso, as **REQUERENTES** exercem suas atividades na Comarca de Paulista desde sua fundação - em 05/09/2008 (ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO) e em 21/09/2010 (ASA BRANCA SEGURANÇA) - (**doc. 02 - FICHA ATUALIZADA, ATOS SOCIETÁRIOS E CERTIDÕES DA JUCEPE**), sem nunca ter alterado os endereços de suas matrizes, ainda que exerçam atividade noutras comarcas por meio de filial, é na **COMARCA DO PAULISTA** onde deve ser distribuído, recepcionado, e processado o pedido de Recuperação Judicial que ora se apresenta.

## 2. HISTÓRICO

---

O **GRUPO ASA BRANCA**, composto pela ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e a ASA BRANCA SEGURANÇA LTDA., tem suas origens na cidade de Paulista, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial de Pernambuco em 05/09/2008 (ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO) e em 21/09/2010 (ASA BRANCA SEGURANÇA), com seu serviço de excelência, expandiu-se no Nordeste - com a filial no Estado da Bahia

Constituída para suprir uma deficiência crônica nos setores de terceirização dos serviços de segurança patrimonial, portaria, zeladoria, manutenção e várias outras, a **ASA BRANCA** ingressou nesse mercado, atuando fortemente no estado de Pernambuco. Nos anos seguintes, devido ao sucesso do negócio, a empresa reuniu extenso acervo técnico, composto por dezenas de contratações.

O **GRUPO ASA BRANCA** atende clientes de todos os segmentos, particulares e órgãos públicos. São mais de 15 (quinze) anos no mercado, sendo uma

das principais e mais confiáveis empresas do setor, impactando milhares de pessoas indiretamente por sua atuação, seja no desempenho de suas funções ou nos considerados núcleos familiares, sendo sua prioridade manter seus bons serviços e garantir o pagamento de seus colaboradores sem atraso.

Além das matrizes situadas nesta comarca, a **REQUERENTE** possui contratos no estado do Bahia, por meio de sua única filial ativa.

Esse é o breve histórico do **GRUPO ASA BRANCA**, essencial para compreender o caminho percorrido entre a sua fundação e o seu atual momento. Adiante, demonstram-se as razões concretas que estão a impor o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aqui apresentado, sob pena de interrupção de suas atividades.

### **3. DA LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Primeiramente, é relevante informar que as **REQUERENTES** estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira que a tornam integrantes de um mesmo grupo empresarial.

A atividade econômica desenvolvida pela **ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO**, iniciada em 2008, está direcionada para serviços de mão de obra especializada, com serviços como limpeza e conservação. Já a **ASA BRANCA SEGURANÇA** nasceu em 2010 com o propósito de complementar as atividades prestadas pela **ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO**, oferecendo serviços de segurança privada, incluindo vigilância patrimonial, segurança pessoal e monitoramento eletrônico, denunciando a relação de interdependência entre as empresas.

Assim, a sobrevivência do grupo econômico formado pelas **REQUERENTES** depende necessariamente da recuperação e preservação de ambas as empresas que o compõem, isso porque uma depende da outra para se desenvolver e sobreviver como organismo vivo na economia.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as empresas formadoras do “**GRUPO ASA BRANCA**”, mesmo com personalidades jurídicas próprias e atuações independentes, concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim, podendo-se, seguramente, afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito cascata de contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido. Devido a isso, as **REQUERENTES**, ainda que compondo um econômico fato, devem compartilhar o polo ativo da demanda.

A Lei nº 14.112, de 2020 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por meio de consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

O instituto do litisconsórcio ativo antes da vigência de aludidas inovações era omissa na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LRJF, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, que, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, influência do direito norte-americano.

Agora, com a introdução de norma própria na legislação recuperacional, não há dúvida acerca da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em ação de recuperação judicial.

A única exigência imposta pelo artigo 69-G da LRJF para a consolidação processual é que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum. Já em relação à consolidação substancial, exige-se a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, *in verbis*

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**I - existência de garantias cruzadas;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**II - relação de controle ou de dependência;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**III - identidade total ou parcial do quadro societário;** e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)  
(grifamos)

Uma vez preenchidos os requisitos legais supracitados, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas e de créditos detidos por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da LRF.

Nesse contexto, extrai-se de documentos que acompanham a petição inicial que as **REQUERENTES** estão entrelaçadas e umbilicalmente ligadas, tanto que têm sócios/acionistas e diretores/administradores comuns, conforme ilustração abaixo extraída do quadro de sócios e administradores (cf. **doc. 02**) disponível no site da Receita Federal:



**Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios**

**Quadro de Sócios e Administradores**

**NOME EMPRESARIAL**  
ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

**CNPJ** 10.322.641/0001-16      **CAPITAL SOCIAL** R\$ 450.000,00 ( quatrocentos e cinquenta mil reais ).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome / Nome Empresarial:</b>	<b>Qualificação:</b>
<u>ISNARD DE CASTRO E SILVA FILHO</u>	Sócio-Administrador

Emitido no dia **06/08/2024** às **16:30:15** (data e hora de Brasília).

**Fonte:** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



**Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios**

**Quadro de Sócios e Administradores**

**NOME EMPRESARIAL**  
ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA

**CNPJ** 12.564.433/0001-59      **CAPITAL SOCIAL** R\$ 1.170.000,00 ( um milhão e cento e setenta mil reais ).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome / Nome Empresarial:</b>	<b>Qualificação:</b>
<u>ISNARD DE CASTRO E SILVA FILHO</u>	Sócio-Administrador

Emitido no dia **06/08/2024** às **16:41:09** (data e hora de Brasília).

**Fonte:** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Some-se à manifesta interligação societária e gerencial entre as empresas o fato de todas elas desfrutarem de uma **mesma estrutura contábil e administrativa**.

Com esse sobejo de elementos, não há dúvida de que as **REQUERENTES** preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial. Processual, porquanto todas estão interligadas por vínculos societários e controle comum, e substancial, porque preenchidos os requisitos que permitem uma reestruturação una, já que são evidentes a relação de controle e dependência entre as empresas, identidade do quadro societário e existência de endividamento cruzado.

Nesse sentido, a estrutura do **GRUPO ASA BRANCA** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Diante desse vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das **REQUERENTES**, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das **REQUERENTES** se mostra inviabilizada sem que a outra também seja recuperada.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta identidade de quadro societário e existência de garantias cruzadas, além de possuir sinergia entre suas atividades, relação de controle, dependência financeira etc.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo.<sup>1</sup>

#### **4. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.**

---

O setor de atuação das **REQUERENTES** é fortemente regulado e com ampla concorrência, deixando pouca margem para negociar novos termos ou condições para prestação do serviço em caso de desequilíbrio contratual.

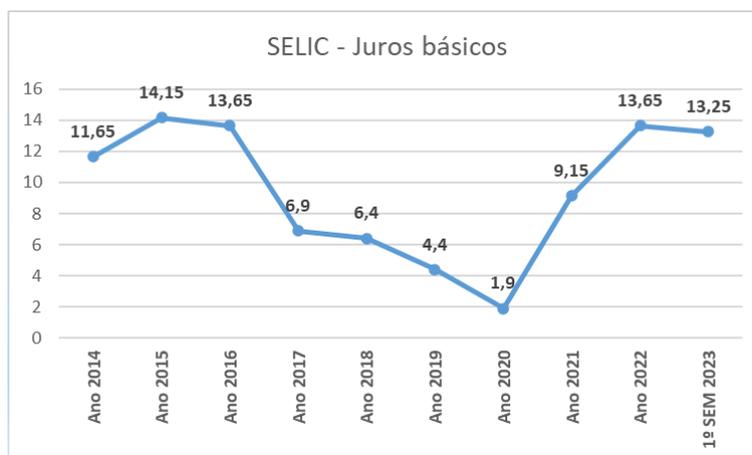
Além de ser impactado por questões setoriais, esse mercado também é afetado pelas crises nacionais, que tende a cessar as licitações/contratações em anos de retração econômica (*leia-se: recessão*), ou reduzir o uso de mão-de-obra de terceiros.

Em 2020, como se sabe, o coronavírus (Sars-CoV-2) afetou o mundo gravemente, gerando não apenas uma mudança imediata nas prestações de serviço, como também a retração do PIB brasileiro e a interrupção dos contratos então vigentes. A pandemia afetou o **GRUPO ASA BRANCA** diretamente, chegando a deixá-lo quase sem faturamento, mas com os salários e encargos para adimplir.

---

<sup>1</sup> De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial do **GRUPO TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, proc. nº 0082275-08.2019.8.17.2001, em trâmite perante a 24ª Vara Cível – Seção “B” - da Comarca do Recife/PE; **GRUPO MEDITERRÂNEA**, proc. nº 0001598-70.2015.8.17.2990, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Olinda/PE; **GRUPO DELTA**, proc. nº 0800027-39.2024.8.18.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI; **Distribuidoras da Hair Fly**, proc. nº 0002433-65.2022.8.17.2100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, entre outras.

Como mais uma razão, a taxa de juros partiu de uma mínima histórica para os dois dígitos no curto espaço de 2 (dois) anos, logo quando as **REQUERENTES** precisaram se socorrer de recursos de terceiros para manter a folha salarial, sob pena de não apenas interromperem os contratos em curso, mas encerrá-los definitivamente. No excerto abaixo, o histórico dos juros praticados no período mais recente:



Como demonstrado, não se trata de expor questões genéricas, mas de elementos que afetaram as **REQUERENTES**, não apenas prejudicando seu crescimento, como também impondo dois anos de baixo crescimento, o que resultou na abrupta queda de faturamento

Com a retração do PIB e a queda de receita dos municípios atendidos, as **REQUERENTES** passaram a sofrer com a inadimplência dos seus contratantes. Assim, com o objetivo de recompor o fluxo de caixa livre e honrar com os seus compromissos, as **REQUERENTES** contrataram, a elevadas taxas de juros, recursos via financiamento, junto a diversas instituições financeiras.

O Resultado dos 3 últimos anos é mais um ilustrativo da crise econômico-financeira exposta, tendo em vista todos os pontos apresentados quanto às razões da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos 3



#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As **REQUERENTES** apresentarão, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 dias, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aos seus credores com a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe destacar, de maneira não exauriente, uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira das **REQUERENTES**, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o **art. 47 da Lei 11.101/05**.

Do contexto acima demonstrado, denota-se que as **REQUERENTES**, embora se encontrem em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possuem plena capacidade de saneamento de seu passivo, quando certamente voltará a funcionar normalmente. Assim, torna-se possível antecipar alguns elementos que revelam, ainda que de forma perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podemos destacar:

- (i)** A sólida experiência no mercado de terceirização, com contratos de longa duração, que tendem a garantir estabilidade em seus pagamentos;
- (ii)** O aquecimento da economia municipal e estadual, que possibilita o aumento da demanda pelos serviços das **REQUERENTES**. Além disso, a ampliação dos seus clientes e a agregação de novos ramos na sua cartela de serviços;
- (iii)** Provável reforma tributária nos próximos anos, que irá gerar inegáveis benefícios para o setor, atraindo novos

investimentos estrangeiros para o mercado interno, em razão da recuperação da confiança;

- (iv) Prorrogação da desoneração da folha de pagamento, o que trará um ganho de eficiência no setor e nas obrigações correntes das **REQUERENTES**;
- (v) Meta de majorar a margem operacional do negócio por meio da revisão dos contratos já em curso e qualificação dos colaboradores que fazem parte do atual quadro; e
- (vi) Possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o pedido de recuperação judicial, dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da momentânea crise que as Requerentes atravessam.

À vista dos fatores econômicos e financeiros que levaram as **REQUERENTES** a uma situação momentânea de crise econômico-financeira, é possível afirmar que as empresas possuem plenas condições de soerguimento e superação da crise, de forma a honrarem com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, sobretudo quando se demonstra que tem obtido novos contratos, o que revela a plena viabilidade.

O processamento deste pedido e o futuro cumprimento do plano que será elaborado são meios que pretendem *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (cf. art. 47, da Lei 11.101/2005).

Ademais, o princípio que rege todo o procedimento, inclusive as disposições normativas externas ao sistema recuperacional, consentâneo aos objetivos da Lei nº 11.101/05, é que *“a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos*

**propósitos do diploma**. Vale dizer, em outras palavras, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial**, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável” (STJ: REsp nº 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, j. 19.6.2013).

Nesse contexto, a solução da crise econômico-financeira que as **REQUERENTES** atravessam passa, necessariamente, por um estágio de (re)equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, sob pena de cessamento de suas atividades.

Pela natureza de suas atividades, não há bens imóveis nesse ramo de atuação, sendo a única forma de pagamento de seus credores o faturamento decorrente do exercício de suas funções, não possuindo outra forma de levantar recursos ou dar as garantias demandadas para a contratação de novos financiamentos que não seus recebíveis, o que agravaria a sua crise.

Diante disso, buscando impedir o colapso de suas atividades, as **REQUERENTES** apresentam este pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e saneamento do passivo, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, privilegiando a manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo **art. 47 da Lei nº 11.101/05**, preservando não apenas as próprias atividades empresariais, como também os serviços públicos que só são ofertados à população porque as **REQUERENTES** garantem o funcionamento de toda a estrutura vinculada, mantendo milhares de empregos diretos e indiretos.

## 5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05

---

De proêmio e como requisito de procedibilidade do pedido, importa anotar que as **REQUERENTES** não incorreram em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no rol do **art. 48 da Lei 11.101/05**<sup>3</sup>, visto que jamais foram alvo de falência ou requeiram procedimento recuperacional, judicial ou extrajudicial, tampouco foram foco de processo criminal (**doc. 05**), assim como o seu atual administrador, que faz juntar a declaração comprovatória (*cf.* **doc. 05**).

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando comprovados os requisitos objetivos adiante.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

As **REQUERENTES** anexam à exordial, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de **2021, 2022 e 2023**, bem como as projeções para o ano de 2024 (*cf.* **doc. 04**).

---

<sup>3</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** dos balanços patrimoniais das empresas; **(ii)** das demonstrações dos resultados acumulados; **(iii)** das demonstrações do resultado desde o último exercício social (conforme o art. 51, II).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, as **REQUERENTES** apresentam a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis (**doc. 06**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

As **REQUERENTES** anexam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 03**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

Instrui a inicial as respectivas certidões de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, bem como seus últimos atos constitutivos e suas alterações (*cf.* **doc. 02**).

- **Relação dos Bens Particulares da Sócia Controladora** (Art. 51, VI):

O sócio unitário é o único administrador das empresas, por isso uma única declaração firmada por ele (**doc. 07 - em segredo de justiça**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES** e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 08**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais** (art. 51, VIII):

As **REQUERENTES** também acostam as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais (**doc. 09**).

- **Relação das Ações Judiciais em que a REQUERENTE figura como Parte** (Art. 51, IX):

As demandas judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte e houve citação (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

- **Relatório do passivo fiscal** (Art. 51, X):

O relatório detalhado do passivo fiscal também se encontra acostado aos autos (**doc. 11**).

- **Relação de bens do ativo não circulante** (Art. 51, XI):

As **REQUERENTES** apresentam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 12**).

As **REQUERENTES** apresentaram a integralidade dos documentos exigidos pelos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05**, fato que já autoriza o imedito deferimento do processamento do pedido. Informam, também, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região.

Todavia, caso este MM. Juízo entenda pela ausência de qualquer documento, inclusive aqueles da recomendação 103/2021 do CNJ, que também estão preenchidos neste pedido, faltando apenas a “*certidão vintenária dos cartórios de interdições e tutelas*” do sócio administrador, postula de logo a apresentação posterior ao deferimento, uma vez que **há urgência a impor o imediato deferimento do pleito**, sendo imprescindível a sua apreciação, com a ulterior juntada dos documentos que este MM. Juízo determinar.

Como já exposto, “**a hermenêutica** conferida à Lei nº 11.101/05 ... **deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma**”, de modo que “**nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial**”, sobretudo quando se persegue a “preservação da empresa economicamente

viável”<sup>4</sup>. Nesse contexto, impedir que ocorra o deferimento do processamento por qualquer razão causará dano irreparável às **REQUERENTES** que deixarão de receber os pagamentos pelos serviços prestados e de pagar seus empregados.

Essa situação de urgência já foi enfrentada pela Câmara Especializada do TJSP, a qual concluiu que os documentos que dependem dos órgãos públicos, notadamente, as certidões de feitos ajuizados e as cartorárias, podem ser apresentados posteriormente, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 [...]**

(TJSP; AGRAVO 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF, arts, 48, 51 e Recomendação 103/2021 do CNJ, citamos:

---

<sup>4</sup> **STJ**: REsp nº 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, **CORTE ESPECIAL**, j. 19.6.2013

ART. 48 DA LEI Nº 11.101 E RECOMENDAÇÃO 103/2021

<b>Doc. 01</b>	Procuração outorgada aos patronos
<b>Doc. 02</b>	Documentos de constituição e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da LRF)
<b>Doc. 05</b>	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da LRF)
<b>Doc. 05</b>	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que a sócia e administradora jamais foi condenadas por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF)

ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

<b>Doc. 04</b>	Demonstrações contábeis, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido ( <b>art. 51, inciso II, da LRF</b> ).
<b>Doc. 06</b>	Relação nominal dos credores, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor ( <b>art. 51, inciso III, da LRF</b> ).
<b>Doc. 03</b>	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento ( <b>art. 51, inciso IV, da LRF</b> ).
<b>Doc. 02</b>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores ( <b>art. 51, inciso V, da LRF</b> ).
<b>Doc. 07</b>	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor ( <b>art. 51, inciso VI, da LRF</b> ).
<b>Doc. 08</b>	Extratos atualizados das conta bancárias e aplicações financeiras das Requerentes ( <b>art. 51, inciso VII, da LRF</b> )
<b>Doc. 09</b>	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais ( <b>art. 51, inciso VIII, da LRF</b> )

<b>Doc. 10</b>	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a devedora figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais ( <b>art. 51, inciso IX, da LRF</b> )
<b>Doc. 11</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal ( <b>art. 51, inciso X, da LRF</b> )
<b>Doc. 10</b>	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante ( <b>art. 51, inciso XI, da LRF</b> ), como os contratos em curso e os créditos deles decorrentes.

Os requisitos legais se encontram atendidos, não havendo óbice ao processamento deste pedido, com a oportuna complementação dos documentos, caso assim entenda este MM. Juízo.

Como se depreende, estão postos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma preceituada pela Lei de Recuperação e Falência.

## 6. DOS REQUERIMENTOS

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- (i) Seja **DEFERIDO o processamento deste pedido de recuperação judicial**, na forma do art. 52, da LRF;
- (ii) seja nomeada a administração judicial, na forma do art. 52, I, da Lei nº 11.101/05;
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as **REQUERENTES**, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seus patrimônios, na forma do art. 6º da LRF – art.

52, III, da LRF;

- (iv) seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 52, V, da LRF; e
- (v) seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome dos advogados, *RODRIGO CAHU BELTRÃO* (OAB/PE 22.913), *THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO* (OAB/PE 23.100), *TARCÍSIO DE SOUZA NETO* (OAB/PE 45.244), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.854.754,25** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos.) - *por ser o total do passivo sujeito ao procedimento recuperacional* -, para fins meramente fiscais (*cf. doc. 06*).

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Paulista/PE, 09 de setembro de 2024.

**Rodrigo Cahu Beltrão**  
Advogado  
OAB/PE nº 22.913

**Thiago Torres de Assunção**  
Advogado  
OAB/PE nº 23.100

**Tarcísio de Souza Neto**  
Advogado  
OAB/PE nº 45.244

**Roberto Queiroz de Andrade Júnior**  
Advogado  
OAB/PE nº 46.219